DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1833/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4417/2014
PROTOCOLO	: 1483590
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORA DE DESPESAS	: ADÃO UNIRIO ROLIM - PREFEITO
CONVENIADO	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 03 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Convênio nº. 04/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise do Convênio nº. 04/2013 e de seu Primeiro Termo Aditivo, cujo Concedente é o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal, e o Convenente é o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

O convênio foi formalizado entre as partes em 13/03/2013 e publicado em 05/04/2013, obedecendo o prazo estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (f. 69-76).

Foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

O Termo Aditivo, cujo objeto foi o acréscimo do valor pactuado, também foi regularmente formalizado e encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise 19645/2014 (f. 148-151), consignou que o Convenente prestou contas ao Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor inicial do Convênio	: R$ 149.850,00
Termo Aditivo	: R$ 33.300,00
Valor Total	: R$ 183.150,00
Anulação de Empenho	: R$ 25.903,85
Total	: R$ 157.246,15
Valor Executado	: R$ 157.246,15

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e na legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 152, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 04/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei n. 8666/93.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio foi atingido e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 04/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Convênio nº. 04/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS